



ATA N.º 143/XIV

Teve lugar no dia quinze de abril de dois mil e catorze, a reunião número cento e quarenta e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

**2.1 - Aprovação das atas das reuniões n.ºs 141 e 142/XIV, respetivamente de 9 e 10 de abril**

A Comissão aprovou as atas das reuniões n.ºs 141 e 142/XIV, respetivamente de 9 e 10 de abril, cujas cópias constam em anexo à presente ata.-----

**2.2 - Presencialidade no exercício do direito de voto no estrangeiro – Eleição PE 2014**

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, deliberou reiterar a sua deliberação CNE de 17 de Fevereiro de 2009 quanto ao exercício presencial do direito de voto no estrangeiro nas eleições para o Parlamento Europeu:

*“Face à alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de Janeiro no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, o modo de votação para os eleitores portugueses residentes no estrangeiro, na eleição para os deputados do Parlamento Europeu, é direto e presencial, pelo que se considera derogado nesta parte o artigo 1.º*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*que remete para as normas que regem a eleição dos deputados à Assembleia da República.*

*Não se encontrando definido o processo de votação no estrangeiro para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, entende a Comissão que esta lacuna regulamentar deve ser integrada com recurso a outra lei eleitoral que preveja o modo presencial de votação no estrangeiro, no caso, o diploma que regula a eleição do Presidente da República, única lei eleitoral que prevê o exercício do voto presencial para os eleitores residentes no estrangeiro.”-----*

### **2.3 - Protocolo de transferência do espólio de material de propaganda político-eleitoral entre a CNE e a Assembleia da República**

O Senhor Dr. Jorge Miguéis entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, deliberou aprovar o projeto de protocolo de transferência do espólio do material de propaganda político-eleitoral entre a CNE e a Assembleia da República, aditando-se um número 8 à cláusula 2.<sup>a</sup>, referente à responsabilidade do transporte do espólio da CNE para a AR, e eliminando-se a cláusula 7.<sup>a</sup>.-----

### **2.4 - Protocolo específico Eleição PE 2014 entre a CNE e a Faculdade de Direito de Lisboa – Implementação de um Contact Center**

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, deliberou aprovar o protocolo específico Eleição PE 2014 entre a CNE e a Faculdade de Direito de Lisboa, com a observação de que caso se pretenda implementar idêntica solução em futuros atos eleitorais deve ser dada oportunidade a outras Universidades com Faculdades de Direito.-----

### **2.5 - Expressão das candidaturas na comunicação social - Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal - 25 de maio de 2014**

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, tomou a seguinte deliberação:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Par*

*“Constituindo o ato eleitoral uma das concretizações essenciais do princípio democrático, a lei, em linha com as coordenadas fixadas na Constituição, veio estabelecer um conjunto de regras com o objetivo de garantir não apenas a regularidade de todo o processo eleitoral mas, e principalmente, que o exercício do direito de sufrágio é exercido de forma inteiramente esclarecida e informada. Com efeito, sendo a democracia constitucional essencialmente uma democracia representativa, é imperativo assegurar que todas as candidaturas, com maior ou menor expressão e representatividade, são dadas a conhecer ao eleitorado, permitindo-lhe optar informadamente por uma em detrimento das outras.*

*A comunicação social desempenha, neste contexto, um papel crucial, uma vez que funciona como veículo privilegiado de partilha de informação e, do mesmo passo, como arena singular para a discussão e debate político.*

*Nessa medida, com o objetivo de garantir a independência e isenção dos meios de comunicação social relativamente a certas candidaturas e o distanciamento face ao processo eleitoral propriamente dito, o legislador veio definir um quadro normativo assente em dois pilares fundamentais, concretamente, no princípio da igualdade e no princípio da não discriminação.*

*De uma forma geral, a aplicação destes dois princípios determina que os órgãos de comunicação social “deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade” (v. nº 1 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro). A igualdade prevista na lei, não é, porém, aferida em abstrato. Pelo contrário, o próprio legislador acrescenta logo em seguida (v. nº 2 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro) que “esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos fatores que para o efeito se têm de considerar”. Ou seja, a própria lei reconhece que, salvo nos casos em que estejamos perante acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral (aqui, sim, aferidos objetivamente), não é exigível uma igualdade formal na cobertura das várias candidaturas mas, diferentemente, apenas uma igualdade de oportunidades para cada candidatura, em função das respetivas especificidades. Por*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*outras palavras, aquilo que a lei impõe é que as várias candidaturas disponham de oportunidades idênticas para a divulgação dos seus programas eleitorais, identidade essa que não deve ser aferida em função da cobertura de um determinado tipo de iniciativas em concreto mas, pelo contrário, do impacto que a divulgação das mesmas possa ter para as diferentes candidaturas.*

*Significa isto, por exemplo, que a lei não admite que se faça reportagem da apresentação de uma ou certas candidaturas e mera notícia de outras: sendo acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral em que se inserem, deve ser-lhes garantido idêntico relevo. Mas já não determina que devam ter igual cobertura jornalística as atividades de uma candidatura que realiza comícios, sessões de esclarecimento, arruadas e outras iniciativas e as de uma outra candidatura que apenas se limita à distribuição de panfletos ou à realização de uma sessão de esclarecimentos informal. Neste último caso, intervém a liberdade de imprensa (na qual se inclui a liberdade de orientação editorial), cabendo a cada órgão de comunicação avaliar qual a cobertura a fazer dessas mesmas atividades, mas sem defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.*

*Da mesma forma, a lei não impede que os órgãos de comunicação social adotem determinados formatos apenas com determinada ou determinadas candidaturas (é o caso do debate ou, como subespécie deste, o frente-a-frente). De facto, estando os órgãos de comunicação social vinculados a assegurar a igualdade de oportunidades para todas as candidaturas, deverão, sempre que possível, garantir nesses formatos a participação de representantes de todas as candidaturas, o que não implica, naturalmente, a participação simultânea de todos. Aliás, é importante que os órgãos de comunicação social concertem com as candidaturas idênticas ou diferenciadas formas de concretização do princípio da igualdade de oportunidades, desde que essas oportunidades, no mesmo ou noutra formato, não possuam diferentes impactos nos destinatários finais da informação.*

*Indo um pouco mais além, pode dizer-se que o princípio da igualdade, no contexto do processo eleitoral, impõe apenas que todas as candidaturas sejam tratadas de forma idêntica na medida da sua diferença, ao passo que o princípio da não discriminação funciona essencialmente como um princípio negativo, isto é, que tem em vista proibir discriminações arbitrárias.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O que acaba de se referir é inteiramente aplicável à área da cobertura noticiosa e de reportagem (n.º 2 do art. 1.º, n.º 2 do art. 2.º e arts. 5.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro). Já no que diz respeito à área da matéria de opinião (arts. 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro), o legislador concedeu particular relevo à liberdade editorial, estabelecendo, apenas, duas restrições: por um lado, a de que o espaço normalmente utilizado com matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas não pode exceder o espaço normalmente ocupado com a cobertura noticiosa e de reportagem; por outro, a de que as peças publicadas não podem revestir formas de propaganda ou de ataque sistemáticos a certa ou certas candidaturas.

A CNE reitera que os órgãos de comunicação social devem garantir um tratamento igual e não discriminatório a todas as candidaturas. Isso não significa, porém, que todas as candidaturas devam ser objeto de cobertura idêntica. Pelo contrário, com exceção dos casos em que estejamos perante acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral, cabe a cada órgão de comunicação definir critérios editoriais que garantam um tratamento igualitário de todas as candidaturas, relevando as especificidades de cada uma e, sobretudo, que garantam impactos idênticos junto dos destinatários da informação das ações de campanha objeto de cobertura.

Neste sentido, a CNE sublinha que os órgãos de comunicação social não podem adotar comportamentos que, por ação ou omissão, conduzam à falta de cobertura de qualquer das candidaturas ao ato eleitoral.”.

O Senhor Presidente apresentou a seguinte declaração de voto:

“Afigura-se-me que o texto acabado de votar corresponde, na essência, a uma interpretação evolutiva ou atualista das leis vigentes sobre a articulação do binómio que, simplisticamente, se pode equacionar deste modo: o tratamento igualitário de partidos e candidaturas por parte da comunicação social nos períodos das campanhas eleitorais e referendárias - cuja supervisão e garantia de objetividade competem à CNE – e o direito e dever de informação sobre esses mesmos partidos e candidaturas, em iguais períodos, orientados por meros critérios editoriais e liberdade de criação jornalística que impendem sobre os órgãos de comunicação social e seus agentes.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A gravidade, atualidade e complexidade da possível problemática conflitual ínsitas na tensão subjacente àquele binómio, tornam incontornável a necessidade de uma intervenção do legislador, em termos de fazer refletir na lei, para os resolver, os problemas e vicissitudes que, para aquele mesmo binómio, decorrem do presente contexto social conjugado com o avassalador crescendo das novas tecnologias; de resto, por isso mesmo foram já elaborados projetos de lei no sentido de se esclarecerem e regularem, à luz do atual contexto socioeconómico e político-cultural, aqueles mesmos problemas.*

*Simplemente, com as leis que, por enquanto, vigoram, não é possível, se bem vemos, ir mais longe na tentativa de as interpretar em termos não só de melhor conciliar as tensões subjacentes à referenciada dualidade, mas também de resolver qualquer possível conflitualidade residual decorrente da sua articulação.*

*E não se diga que a posição ora assumida pela CNE enferma de uma qualquer dogmática interpretativa unilateral. É que, por um lado, a nossa posição, neste particular, tem vindo a ser reiteradamente – salvo uma exceção, que saibamos – sufragada pela jurisprudência dos nossos mais altos tribunais ao confirmarem as nossas deliberações; e, por outro lado, este mesmo órgão, que não pode fugir à sua coerência sob pena de arbitrariedade e contrariedade, acaba, em deliberações muito recentes - relativamente à propaganda efetuada através das redes sociais, nomeadamente o facebook, e através de infomail - de se flexibilizar, infletindo posições, no sentido duma melhor compreensão do atual contexto técnico-informativo.*

*Para além do que, importa salientá-lo, na interpretação do que é jurídico não se pode nunca, a meu ver, esquecer que a apreensão do sentido e significado profundo da lei enquanto «facto social» que, inequivocamente também o é, tem de ter na base, forçosamente e por isso mesmo, uma perspetiva interpretativa orientada pela consciência de um círculo hermenêutico tendente à compreensão dos textos normativos para além de um puro processo intelectualivo - compreensão essa que transcende a simples lógica, para se inscrever em critérios de humano equilíbrio e razoabilidade. Aí terão lugar, como é óbvio, todos os atores intervenientes nesse mesmo processo, nomeadamente e para o que ora interessa, os órgãos de comunicação social. Foi exatamente por isso que, previamente a esta deliberação, com o desiderato de auscultar, de interiorizar e de traduzir na prática*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Reu.*

*interpretativa as diversas e respetivas sensibilidades, se procedeu à audição de todos os partidos políticos com registo no Tribunal Constitucional e dos órgãos de comunicação social com maior representatividade nacional e suas associações profissionais. Mas também a eles compete, na linha do acabado de expor, fazer uma interpretação normativa do atual sistema legislativo vigente que, tal como a nossa, garanta flexibilidade e compreensão de todos os valores em jogo e atuar em conformidade."*

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto:

*"O texto aprovado, que surgiu no próprio dia da votação como alternativa ao proposto inicialmente, retomou o tom que se deliberara abandonar: o do discurso corrido, porventura elegante, mas afastado do rigor necessário ao esclarecimento objetivo da problemática sobre que versa.*

*Votei-o favoravelmente desde logo porque era manifestamente urgente deliberar, mas também porque, com os aditamentos e pequenas alterações de redação que lhe foram introduzidos, deixou de afirmar o critério jornalístico como medida delimitadora dos direitos a informar e a ser informado, tendo-se obstado ao esvaziamento do seu conteúdo próprio e autónomo sempre que a informação seja difundida pela comunicação social.*

*Nos momentos de contradição entre a liberdade de expressão, nas vertentes dos direitos a informar dos candidatos, das candidaturas e dos seus proponentes, e a ser informado de que é titular cada um dos cidadãos de um lado e, do outro, a liberdade de imprensa, a constituição e as leis fazem intervir, em processo eleitoral, o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, essencial à construção de uma vontade coletiva livre, informada e consciente e, por isso mesmo, inerente à organização do estado democrático.*

*No documento aprovado e no que toca à igualdade de tratamento, ficou claro que é vedada a discriminação das candidaturas por motivos outros que os inerentes à capacidade de ação e de realização de cada uma, tal como da própria lei decorre, sendo que o critério jornalístico que seja chamado a operar na avaliação dos atos e práticas concretas para determinar o relevo noticioso correspondente não pode defraudar a igualdade de tratamento.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Ficou também claro que os diversos formatos, para além dos especificamente previstos na lei, passíveis de utilização por iniciativa dos órgãos de comunicação social e por eles postos à disposição das candidaturas, não podem violar o princípio da igualdade de oportunidades. O entendimento aprovado não admite que se proporcionem a uma ou algumas candidaturas certos meios de difundir a sua mensagem pelo eleitorado (como entrevistas ou debates, por exemplo) e se vedem a outras os mesmos meios em nome de uma hipotética maior ou menor valia por força de resultados eleitorais anteriores, sondagens ou expectativas de qualquer ordem.*

*Este é, aliás e em traços gerais, o entendimento a que, na sua esmagadora maioria, aderiu a quase totalidade dos partidos políticos recebidos pela Comissão e que foi sendo transmitido aos órgãos de comunicação social com poucas manifestações de total rejeição e bastantes de compreensão, mau grado as naturais dificuldades de concretização prática.”-----*

### **2.6 - Posição RTP quanto a cobrança das gravações no quadro da análise do tratamento jornalístico AL 2013 – Ofícios RTP e RTP Açores**

A Comissão tomou conhecimento e decidiu que a questão será analisada pelos serviços de apoio e decidida pelo Senhor Presidente da CNE.

A Comissão tomou, ainda, conhecimento do ofício da RTP-Açores, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, responder da seguinte forma:

*“No âmbito da preparação e instrução do processo 242/AL 2013, relativo à avaliação do tratamento jornalístico conferido pela RTP-Açores no âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais realizada em 29 de setembro de 2013, foi solicitado o envio das gravações dos serviços noticiosos transmitidos no período de 6 de agosto a 27 de setembro 2013.*

*Em anexo ao ofício agora enviado, o qual é acompanhado de 2 DVD's com as gravações solicitadas, foi recebido um orçamento emitido pela RTP com a ref.ª 252008455/212003922 no montante de € 1.245,99 (IVA incluído) inerente à disponibilização das gravações.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua origem no princípio de direito eleitoral, constitucionalmente garantido, da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e dos direitos dos cidadãos à informação, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, igualmente consagrado nos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), LEOAL. Compete, igualmente, à CNE verificar e avaliar o cumprimento dessas obrigações legais e, nos casos em que exista violação das mesmas, proceder à aplicação das sanções legalmente previstas aos infratores, nos termos do n.º 1 do artigo 203.º e artigo 212.º da LEOAL.*

*As publicações de carácter jornalístico que façam a cobertura da campanha eleitoral estão obrigadas a dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas ao ato eleitoral, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade, nos termos do disposto nos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.*

*Ora, encontrando-se legalmente cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, conforme prevê a alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e de avaliar e sancionar o incumprimento das obrigações legais nessa matéria, assiste-lhe inequivocamente o direito de obter todos os elementos necessários para determinar se foram ou não discriminadas candidaturas.*

*Assim sendo, proceda-se à devolução do mencionado orçamento no montante de € 1.245,99 (IVA incluído) à RTP-Açores, porquanto o exercício da função que materialmente está atribuída à CNE não admite o pagamento por contrapartida da disponibilização dos meios essenciais para a averiguação da eventual violação de um direito constitucionalmente consagrado."-----*

**2.7 - Informação n.º 30/GJ/2014 - Participação do PCP (Óbidos) contra o Presidente da Junta de Freguesia de Olho Marinho relativa a remoção e destruição de uma estrutura e de propaganda nela afixada – Proc.º n.º 2/PE 2014**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo decidido, por unanimidade dos Membros presentes:

*“A atividade de propaganda (político-partidária ou eleitoral), seja qual for o meio utilizado, é livre, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações previstas na lei.*

*No caso em apreço, a participação reporta-se a factos ocorridos em período muito anterior à data da marcação da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos por Portugal, o que significa que o processo eleitoral não se encontrava em curso, que não eram ainda aplicáveis os princípios a que o mesmo deve obedecer nos termos legais e que a CNE não tem competência específica para intervir. Em todo o caso, assiste ao participante, caso assim o entenda, apresentar participação criminal junto dos serviços do Ministério Público competentes.”-----*

### **2.8 - Informação n.º 29/GJ/2014 - Participação de eurodeputados com representação no Parlamento Europeu, em seminário organizado pela empresa “GTI – Gestão, Tecnologia e Inovação SA”**

A Comissão aprovou a Informação n.º 29/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo decidido, por unanimidade dos Membros presentes:

*“Informe-se a empresa “GTI – Gestão, Tecnologia e Informação, S.A.” que atendendo à data em que decorrerá o evento – 24 de abril de 2014 – e considerando que nessa data serão já conhecidas todas as candidaturas ao ato eleitoral, a CNE recomenda que a empresa organizadora estenda o convite às demais forças políticas que tiverem, entretanto, apresentado a sua candidatura, para além dos oradores já convidados, com vista a acautelar a igualdade de oportunidades das várias candidaturas.”-----*

### **2.9 - Ata da reunião da CPA n.º 104/XIV, de 8 de abril**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 104/XIV, de 8 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A CNE apreciou, ainda, o seguinte assunto ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do respetivo regimento:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.10 - Ofício da INCM – Publicação em Suplemento do Diário da República –  
Mapa Oficial dos resultados da AL 2013**

A Comissão tomou conhecimento do ofício, cuja cópia consta em anexo, tendo sido decidido que a questão será analisada e decidida pelo Senhor Presidente da CNE.-----

**2.11 - Sessões de esclarecimento CNE e DGAI**

A Comissão tomou conhecimento do ponto de situação realizado pelo Senhor Dr. João Almeida quanto à forma como estão a decorrer as sessões de esclarecimento em apreço.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 13 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

**O Presidente da Comissão**

**Fernando Costa Soares**

**O Secretário da Comissão**

**Paulo Madeira**

